



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.100 - RS (2010/0181557-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCIA BANDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do *sursis* processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, no curso do período de prova, apontando crime distinto ao assinalado na primeira peça acusatória), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.100 - RS (2010/0181557-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCIA BANDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCIA BANDEIRA DE SOUSA contra acórdão do Tribunal Regional da 4.^a Região (HC n.º 2009.04.00.041388-7/RS).

Consta dos autos que a recorrente foi beneficiada com o *sursis* processual, em 12.7.2007 (fls. 36-37), tendo sido o benefício prorrogado até o dia 20.12.2009 (fls. 42-43).

Colhe-se do *decisum* que declarou a suspensão condicional do processo nos autos n.º 2007.71.00.017784-1, no que interessa:

AOS 12 de julho de 2007, nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul e sede da respectiva Seção Judiciária da Justiça Federa, de 1. Instância, onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Gueverson Rogério Farias, MM. Juiz Federa. Substituto da 1. Vara Criminal, comigo, Renata Cristina Bordin de Azeredo, na sala de audiências, às 14 horas, **foi declarada aberta a audiência de suspensão processual e/ou interrogatório nos autos da Ação Penal n.º 2007.71.00.017784-1**, que o Ministério Público Federal move contra ANDRÉ LUIS SENNA CORTE e Outros. Feitos os pregões de praxe, foi verificada a presença do Ministério Público Federal, na pessoa da Dra. Ana Luisa Chiodelli Von Mengden, da ré MARCIA BANDEIRA DE SOUZA, já qualificada no IPL, e do Defensor Público da União Geórgio Endrigo Carneiro.

A seguir foi dito pelo MM. Juiz: **O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALINE GEMELI ALMEIDA, CRISTIAN ALEX QUARESMA DE MORAES, DIEGO FERNANDES ALMEIDA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS NUNES, LUIS FABIANO LOPES, MARCELO ROSA PACHECO, MÁRCIA BANDEIRA DE SOUZA, ROGÉRIO DOS ANJOS CHARÃO e THIAGO DA SILVA VIEIRA pela prática do delito previsto no art. 288 do CP.** Entendendo o MPF estarem presentes as condições do art. 89 da Lei 9.099/95, propôs à acusada Marcia Bandeira de Souza a suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, sob as seguintes condições: a) pagamento de meio salário mínimo a cada dois meses, pelo período de dois anos. A primeira parcela deverá ser paga até 10/9/2007, vencendo-se a partir daí as demais parcelas a cada seis meses; b) proibição de ausentar-se da comarca onde-reside sem autorização judicial por prazo superior a 8 dias, e -c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas atividades.

Foi esclarecido à ré que a suspensão poderá ser revogada, retomando o processo o seu curso normal, acaso: 1) venha a ser processado no curso do prazo desta suspensão, e/ou 2) forem descumpridas condições estabelecidas. Foi-lhe esclarecido, ainda, que a suspensão não forja reincidência, mantendo o denunciado sua condição de primário, sendo expedidas certidões negativas durante o período de prova e após seu término, e de que a prescrição fica suspensa também no período de prova. Por fim, foi dito ao proposto que, se não for aceita a suspensão, o processo seguirá seu curso.

Tendo sido aceitas as condições pela acusada e defensor, e presentes os demais requisitos do art. 77 do CP, DECLARO SUSPENSO ESTE PROCESSO PELO PRAZO DE DOIS ANOS, a partir desta data, ficando a primeira apresentação aprazada para até o dia 10/9/2007, e as seguintes para o mesmo período dos respectivos meses, ou primeiro dia útil subsequente. Neste ato foi fornecida cópia do presente termo ao acusado. As partes, neste ato, renunciaram ao prazo recursal. (fls. 36-37).

Todavia, tendo em vista ação penal promovida em desfavor da recorrente (n.º 2007.71.00.008422-0), em 11.11.2009, foi revogado o *sursis* processual concedido nos autos n.º 2007.71.00.017784-1, que depois passou a ser o n.º 2007.71.00.029234-4, na referida data (fl. 44-45), nestes termos:

O Ministério Público Federal oferece denúncia contra (...) MÁRCIA BANDEIRA DE SOUSA (...), como incursos nas sanções do art. 155, § 4.º, II e IV, na forma do art. 29 do CP.

Narra que em 12.3.07, os denunciados CESAR e SÉRGIO, com auxílio dos demais, subtraíram para si, mediante fraude, coisa alheia móvel consistente em R\$ 10.000,00, em prejuízo ao Banco Santander Banespa e à correntista da Instituição ABL System Consultoria e Informática LTDA.

Afirma a conexão do fato ora denunciado com os julgados na Ação Penal 2007.71.00.017784-1, praticados pela mesma quadrilha, e que o presente somente não chegou a integrar a referida ação penal porque houve prisão em flagrante, dando ensejo a instauração de inquérito diverso.

A denúncia encontra-se formalmente regular. Os fatos estão descritos com todas as suas circunstâncias; os acusados foram qualificados e o crime classificado (CPP, art. 395, I).

Não vislumbro a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, II). A legitimidade ativa é do Ministério Público Federal (CF, art. 129, I/ LC 75/93, art. 31, I) e a competência deste juízo especializado é firmada com fundamento nos arts. 76, I, e 80 do CPP.

A justa causa para o oferecimento da ação penal também está presente (CPP, art. 395, III), e consubstancia-se na prova da materialidade e indícios de autoria constantes do IPL 436/07, em anexo.

Pelas razões expostas, recebo a denúncia.

(...)

Revogo a suspensão processual concedida à denunciada MÁRCIA BANDEIRA DE SOUZA nos autos 2007.71.00.029234-4/RS, com fundamento no art. 89, § 4.º, da Lei 9.099/85, e determino o seguimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal nestes autos. Extraí-se traslado das peças referentes à denúncia e junte-se em anexo à presente ação. (fls. 44-45).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, tom pedido de liminar, pela Defensoria Pública da União contra decisão do MM. Juízo Substituto da Primeira Vara Federal Criminal, SFN e JEF Criminal de Porto Alegre/RS, que, em decisão proferida nos autos 200.7.71.00.008422-0, recebeu a denúncia ofertada em desfavor de MÁRCIA BANDEIRA DE SOUSA e outros, e revogou a suspensão do processo concedida à paciente, nos autos da Ação Penal 2007.71.00.029234-4, forte no art. 89, §"4º, da Lei 9.099/1995.

Cumprir destacar que, em juízo de sumária cognição, compreendi estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Isso porque "os novos crimes imputados à paciente não foram praticados no curso do-prazo "da suspensão do processo, mas sim em continuidade delitiva com aqueles do processo suspenso em favor da paciente. Nesse caso, em princípio, não há falar em ofensa ao parágrafo 3º do art. 89 da Lei 9.099/95."

Nada obstante, retornando o 'feito' devidamente instruído, com as informações da Autoridade tida como Coatora e o parecer ministerial, chego à conclusão diversa.

Preliminarmente, para melhor compreender a controvérsia, necessário fazer um breve histórico dos acontecimentos que culminaram com a presente impetração.

A exordial acusatória ofertada nos autos, da Ação Penal n.º 2007.71.00.017784-1, narrou a existência de verdadeira quadrilha (art. 288 do CP), voltada, para o cometimento, de modo reiterado, no período entre setembro/2006 e 11/05/2007, de diversos crimes contra o patrimônio, em especial, o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), movidos pelo objetivo de auferir vantagem ilícita, induzindo em erro instituições financeiras (dentre elas a CEF), bem como seus respectivos correntistas, mediante manipulação indevida de suas contas pela Internet. Mais à frente, descreveu os fatos caracterizadores de cada um dos estelionatos praticados por alguns integrantes da suposta quadrilha.

Em face disso, imputou para alguns denunciados (dentre eles a paciente), **apenas o crime de quadrilha ou bando**, e para outros, além do crime previsto no art. 288 do CP, a participação efetiva na execução de alguns dos estelionatos, em concurso (fls. 08/35), o que propiciou, para os denunciados apenas pelo crime contra a paz pública a oferta e aceitação do benefício da suspensão condicional do processo, que acarretou a cisão do feito em relação a eles, dando ensejo ao surgimento da Ação Penal n.º 2007.71.00.029234-4 (fls. 36/37).

Bem se vê, portanto, que se equivoca a parte impetrante, ao sustentar que na aludida-ação penal a paciente havia sido denunciada pelos crimes de quadrilha e pelos diversos estelionatos, na medida em que essa circunstância impediria a oferta do benefício do sursis processual, em face do 'enunciado da Súmula 243 do STJ, redigida nos seguintes termos: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano."

Posteriormente, nos Autos da Ação Penal n.º 2007.71.00.029234-4, determinou o Juízo a quo a substituição da pena pecuniária imposta à paciente, como condição ao gozo do, benefício legal, por prestação de 60 (sessenta) horas mensais de serviços à entidade designada, prestação essa que, no entanto, ficou aquém da carga horária mensal estipulada nos meses de julho, agosto e setembro de 2009 (fls. 38/39v.). Em razão disso, a Autoridade tida como Coatora determinou à beneficiária a data-limite de 20/12/09 para o cumprimento integral de todas as condições impostas para que fosse declarada extinta a sua punibilidade (fls. 40 e v.).

Sobreveio, no entanto, no bojo do inquérito policial 2007.7.1.00.008422-0/RS, nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, imputando à paciente e outros, a prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, na forma dos seus arts. 62, I, para os dois primeiros denunciados, e 29, para os demais (dentre eles a paciente).

Narrou a inicial acusatória que se tratava de fato ocorrido em 12/03/2007, inserido, portanto, dentro do mesmo contexto fático e conexo àqueles objeto da Ação Penal n.º 2007.71.00.017784-1, mas que acarretou oferta de denúncia em separado apenas em razão de que aludida conduta restou autuada em inquérito policial diverso, em razão de prisão em flagrante (fls. 52/69).

A denúncia foi recebida em 11/11/2009, oportunidade em que foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido à paciente MARCIA BANDEIRA DE SOUSA nos autos da Ação Penal n.º 2007.71.00.029234-4, em face de estar sendo processada por outro crime durante o período de prova (fl. 41 e v.).

O diligente Defensor Público da União que impetrou a presente irresignação entende não restar preenchido o requisito legal previsto no art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, consubstanciado na exigência de que o beneficiário venha a ser processado por outro crime. Isso porque o fato objeto da segunda denúncia, que ensejou a revogação do benefício, está inserido no mesmo contexto fático dos crimes objeto da ação penal até então suspensa. Sustenta tratar-se de mais um delito cometido em continuidade delitiva com aqueles descritos na Ação Penal n.º 2007.71.00.017784-1. Entende, assim, mostrar-se ilógica a, revogação do benefício somente porque um dos delitos da mesma cadeia delitiva, por meras questões de natureza procedimental, foi denunciado em apartado, ao final do período de prova.

Pois bem. A primeira questão para a qual chamo a atenção, é para a irrelevância de ter sido instaurada ação penal em desfavor da paciente, ao final do período de prova. Tem entendido a jurisprudência que, se aludida circunstância se efetivar durante o período de prova, mesmo que este já tenha se esgotado, deve ser revogado o benefício legal. Nesse sentido, arestos do STJ: (...)

De outra parte, a conexão entrego fato objeto da segunda ação penal, que causou a revogação do benefício, com aqueles descritos na primeira ação penal, onde a paciente desfrutava do benefício legal, não significa que estejamos frente à prática de um mesmo e único crime, ainda que por ficção legal, em decorrência de possível reconhecimento de continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva.

De fato, consoante já referido, nos autos do processo criminal n.º 2007.71.00.017784-1, a paciente restou denunciada apenas e tão-somente pelo crime de quadrilha ou bando (art.-288 do.CP), não lhe tendo sido imputado nenhum dos diversos/estelionatos em tese "praticados pelos codenunciados. Diferente é a situação retratada nos autos da Ação Penal n.,º 2007.71.00.008422-0/RS. onde a paciente e outros foram denunciados pela prática de furto mediante fraude, não abrangida na primeira ação penal, pelas razões já salientadas e devidamente justificadas.

Os argumentos apresentados pela defesa, quanto ao prejuízo experimentado por MARCIA BANDEIRA DE SOUSA, em função de denúncia tardia sobre fato inserido no mesmo contexto fático daqueles originariamente denunciados, não podem ser aqui acolhidos. A razão de tal conclusão reside justamente na clara constatação de que foi esse procedimento que propiciou a oferta do benefício à paciente. Caso contrário, vale dizer, se tivesse a acusação oferecido uma única denúncia abrangendo todos os fatos, não haveria mais razão para se discutir a possibilidade ou não de revogação do benefício legal, eis que a paciente seria denunciada por quadrilha e furto mediante fraude, em concurso, fato que impediria a própria oferta da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 243 do STJ, já citada alhures.

Esse também foi o posicionamento adotado pela Autoridade tida como Coatora ao prestar informações (fls. 50/51), e pela ilustre Procuradora Regional da República que oficiou no feito, Solange Mendes de Sousa, em seu parecer (fls. 132/134).

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se veja a questão, resta inviável a manutenção do benefício do *sursis* processual.

Ante o exposto, Voto por cassar a liminar e denegar a ordem. (fls. 205-215).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que não houve incidência do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, uma vez que a paciente não está sendo processada por outro crime.

Sublinha que o suposto crime que deu ensejo à revogação do *sursis* processual insere-se no mesmo contexto fático dos crimes objeto da ação penal suspensa.

Assevera que a denúncia ofertada nos autos da Ação Penal 2007.71.00.008422-0/RS, não diz respeito a outro crime, mas a delito praticado em continuidade com aqueles descritos na denúncia do processo suspenso.

Pontua que "na ação penal 2007.71.00.017784-1, a paciente foi acusada dos crimes de quadrilha e de diversos estelionatos contra correntistas e agências bancárias, em virtude da prática de 'furto eletrônico', entre o final do ano de 2006 e início de 2007" (fl. 4).

Assinala que "embora tenha a última denúncia capitulado o delito no art. 155 do Código Penal, enquanto os delitos da primeira foram classificados no art. 171, tratam-se todos eles dos mesmos episódios, ocorridos na mesma época, com praticamente os mesmos agentes, e do mesmo modo, qual seja, a fraude de contas bancárias via internet" (fl. 4).

Argumenta que "se o delito foi cometido no mesmo contexto fático dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos no processo n.º 2007.71.00.017784-1, no qual foi concedida a suspensão, mostra-se ilógico revogar esse benefício, somente porque um dos crimes da mesma cadeia delitiva, por motivos procedimentais, foi denunciado em apartado, vindo a denúncia a ser recebida somente agora, ao final do período de prova" (fl. 5).

Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, "porquanto impõe à paciente a revogação do *sursis* processual às vésperas do término do período de prova (20/12/2009), em virtude de crime que deveria estar abarcado na denúncia 'da ação penal suspensa, mas que não o foi por meras peculiaridades processuais.'" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da suspensão condicional do processo n.º 2007.71.00.02234-4 em favor da recorrente.

As informações foram juntadas às fls. 265-305, 307-347, 349-351 e 379.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 255-259, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Folho, opinando pelo não provimento do recurso, conforme ementa transcrita:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERÍODO DE PROVA.

1. Se durante o período de prova o apenado passar a responder por outro crime, a revogação do *sursis* é automática, decorrendo de expressa previsão legal. Precedentes.

2. Eventual conexão entre o fato objeto da segunda ação penal, que causou a revogação do benefício, com aqueles descritos na primeira ação penal, na qual se desfrutava do benefício legal, não significa que se esteja diante de crime único, ainda que por ficção legal.

Parecer pelo não provimento do recurso.

Segundo as últimas informações, após a revogação do *sursis* processual, sobreveio sentença condenatória, da qual a defesa recorreu, estando pendente o julgamento da apelação. Ademais, a recorrente não iniciou o cumprimento da pena imposta pela condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.100 - RS (2010/0181557-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do *sursis* processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, no curso do período de prova, apontando crime distinto ao assinalado na primeira peça acusatória), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Nos termos do art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, "será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano".

Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do *sursis* processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADA POR OUTRO CRIME DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA SEM OITIVA DA ACUSADA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

2. Com efeito, o término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito durante a fase probatória.

3. Havendo justificativa capaz de excluir a revogação da suspensão condicional do processo, impõe-se que seja o acusado ouvido previamente, a fim de que possa se manifestar acerca dos motivos os quais deram causa ao descumprimento da condição imposta.

4. No caso, contudo, não se trata de descumprimento injustificado das condições impostas (revogação facultativa - art. 89, § 4º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95), mais sim, de causa obrigatória de revogação do sursis processual (art. 89, § 3º), motivo pelo qual se mostra prescindível a prévia oitiva do condenado para a deliberação acerca da revogação ou não do benefício.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 28.504/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DOLOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÁTICA DE CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DO RÉU. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95 - norma de caráter excepcional -, de forma que deixa de ser merecedor do benefício para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes.

2. A natureza excepcional do benefício demanda do réu a observância de determinados encargos, aos quais voluntariamente concorda em se submeter, cujo descumprimento por cometimento de novo crime impõe, por resposta obrigatória do juiz, imediata e automática revogação, que não se condiciona à prévia oitiva do beneficiado.

3. Se o réu não corresponde às expectativas durante o período de prova, não faz jus à suspensão do processo, representando a prática de novo crime a demonstração cabal e suficiente de que o prosseguimento do feito com a eventual imposição de reprimenda é a resposta penal adequada ao seu caso.

(...)

(HC 146.250/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)

Nesse passo, em consonância com o referido entendimento, penso ser plenamente aplicável a revogação do *sursis*, em razão de a acusada ter sido processada, no curso do período de prova, por outro crime.

In casu, a recorrente foi inicialmente denunciada pelo crime tipificado no art. 288 do Código Penal, conforme consta da ata de audiência em que foi proposta a suspensão condicional do processo (fls. 36-37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, veio a ser denunciada pelo crime previsto no art. 155, § 4.º, II e IV, e art. 29, do Código Penal, o que motivou a revogação do referido benefício.

Ora, nesse momento, irrelevante o fato de os delitos apresentarem conexão, bem como a situação de que poderiam ter sido abarcados na primeira peça acusatória.

Isso porque, se todos os crimes tivessem sido pontuados em uma mesma denúncia, não haveria sequer a possibilidade de oferta do *sursis* processual, já que não estariam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95.

No tocante ao fato de os delitos apresentarem conexão, é de se ter em mente que, embora, em tese, conexos, são crimes distintos, tendo em vista que na primeira denúncia o delito indicado foi o de quadrilha ou bando e na segunda furto qualificado.

Com efeito, a recorrente foi, num primeiro momento, denunciada apenas pelo delito inscrito art. 288 do Código Penal - condição menos gravosa, que lhe propiciou a medida do art. 89 da Lei 9.099/95. Tivesse a paciente cumprido rigorosa e tempestivamente as condições impostas, teria sobrevivendo a extinção da punibilidade. Todavia, como houve o descumprimento das obrigações, com a prorrogação do período de prova, sobreveio novo processo penal, o que feriu de morte qualquer possibilidade de se fulminar o feito em testilha.

Assim, diante desta realidade processual (recebimento de denúncia, no curso do período de prova, apontando crime distinto ao assinalado na primeira peça acusatória), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo.

Dessarte, comungo do mesmo raciocínio esposado no acórdão atacado, não havendo qualquer reparo a ser feito naquele *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181557-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29100 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771000292344 200904000413887

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA BANDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CÉSAR NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	: SÉRGIO ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALINE GEMELI ALMEIDA
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS SENNA CORTE
CORRÉU	: CRISTIAN ALEX QUARESMA DE MORAES
CORRÉU	: DIEGO FERNANDES ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS NUNES
CORRÉU	: LUÍS FABIANO LOPES
CORRÉU	: MARCELO BANDEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: MARCELO ROSA PACHECO
CORRÉU	: PAULA BANDEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: PETERSON VITÓRIO RAMOS
CORRÉU	: RAUL CÉSAR PEROSI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROGÉRIO DOS ANJOS CHARÃO
CORRÉU	: RUI DA SILVA TEIXEIRA NETO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.